11/07/2023

Número: 0001908-82.2018.8.15.2002

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital** 

Última distribuição : 03/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Homicídio Qualificado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)	CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)	
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)	
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)	
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)	
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44086 385	04/06/2021 11:46	0001908-82.2018.815.2002	Termo de Audiência

## ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL - 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Autos n° 0001908-82.2018.8.15.2002; Data: 03/06/2021; Horário: 08:30 horas

Processo Crime - AÇÃO PENAL

Juíza: Dr<sup>a</sup>. Andréa Carla Mendes Nunes Galdino Estagiário(s): Welthon Florêncio do Nascimento Promotor: Dr. Márcio Gondim do Nasimcneto Defensora: Dra. Neide Luiza Vinagre Nobre

Réu(s): EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

## Termo de Audiência de Instrução

Aos 03 dias do mês de junho de 2021, na sala das audiências do edifício do fórum criminal nesta cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, classificada judicialmente como comarca da capital e, também, na sala de audiência virtual deste 1º Tribunal do Júri da capital, disponibilizada pela plataforma zoom, às 08:30 horas, com a presença das pessoas acima mencionadas, comigo analista/técnica judiciário adiante nominada e assinada, pela MM. Juíza foi declarada aberta a audiência nos autos suprarreferidos. Verificou-se a presença do MP; do(s) acusado(s) EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, sendo assistido(s) pelo(s) Defensor Público atuante nesta unidade; das testemunhas do MP: Pablo Vasconcelos Rodriques (TEL (83) 98655-9945) e Patrick Salviano da Silva Sousa. Verificou-se a ausência da testemunha do MP: Felipe Handerson de Almeida Mota, a qual foi prescindida pelo MP. Iniciada a audiência SEMIPRESENCIAL, por meio de videoconferência, diante da Pandemia por Covid-19, ficando tudo gravado em mídia, que passa a fazer parte integrante dos autos, foi(ram) inquirida(s) a(s) testemunha(s) presente(s). Ato contínuo, foi(ram) interrogado(s) o(s) réu(s), a quem foi garantido o direito de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato (Resolução 329, CNJ, art. 17). Encerrada a instrução, foi conferido às partes a palavra para apresentação de alegações finais orais, em 20 mim, para cada, resultando que o Ministério Público, puqnou pela procedência da denúncia, para fins de que o réu seja pronunciado nos termos da denúncia. Já a Defesa, também em sede de alegações finais, requereu a pronúncia do réu tão somente no homicídio qualificado pelo motivo torpe, desconsiderando a qualificadora da surpresa. Em sequida pela MM. Juíza foi proferido o sequinte despacho: "Vistos, etc. Atualizem-se os antecedentes criminais e venham-me os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade. Cumpra-se." Em razão da realização do ato por videoconferência, resta impossibilitada a



assinatura do documento pelos demais participantes. Nada mais havendo a tratar mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnica Judiciário o digitei e assino.

Andréa Carla Mendes Nunes Galdino - Juíza de Direito